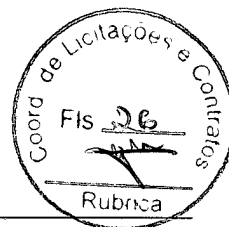




MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão
Assunto	4º Termo Aditivo ao contrato 02-280515-5-PMM-SEOF-concauc
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	17 de dezembro de 2018

A Secretária Municipal de Orçamento e Finanças, através do Ofício nº 243-A, de 03/12/2018, endereçado a empresa **CONCAUC CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, consulta a empresa da possibilidade de continuar a prestação dos serviços de acompanhamento de situação fiscal e cadastral, parcelamento fazendário, previdenciário, negociação de débitos, emissão de CND, consultoria no cadastro único de convênios do Ministério da Fazenda, na legalização junto a órgãos estaduais e federais, bem como no acompanhamento e alimentação dos sistemas SIOPE, SIOPS e SISTN relativa ao contrato nº 02-280515-5-PMM-SEOF, pelo prazo de 12 meses, mantendo o mesmo valor.

A empresa, por meio do Ofício nº 40, de 05/12/2018 manifesta-se positivamente quanto à proposta do ofício acima, da SEOF.

O 3º Termo Aditivo previa o prazo de 12 meses, de 01-01 a 31-12-2018. O novo prazo de mais 12 meses, está na sequência de novo prazo contratual de início e fim, de 01-01 a 31-12-2019.

A revisão contratual, também chamada de recomposição, tem por fim restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis na execução contratual, assim como em caso de força maior, fato do príncipe, fato da administração.

Pelo que se pode observar o processo não cogita de recomposição de valor, mas de prorrogação de prazo previsto no art. 57, da Lei 8666/93.

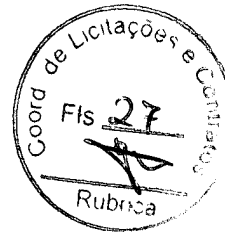
A Secretária da SEOF justifica aduzindo que a prorrogação do contrato presta-se a continuidade dos trabalhos desenvolvidos, garantindo que os serviços não sejam interrompidos na sua totalidade e período, garantindo com maior brevidade e eficiência no atendimento, com supedâneo no Relatório da lavra do fiscal JEFFERSON NUNES LIMA.

Tomando por base os motivos alegados, temos que a hipótese está plenamente caracterizada na hipótese do art. 57, II e § 1º e § 2º, da Lei 8666/93.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEOF e o atendimento pela citada empresa, o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

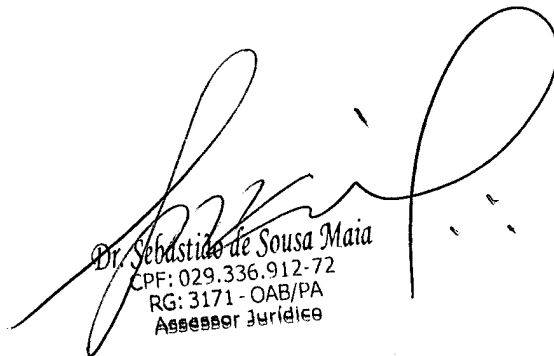
Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do expediente da empresa contratada, de 05/12/2018, ensejando para a Administração condições mais vantajosas com a manutenção do preço por período de mais 12 meses.

A minuta do 4º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEOF, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original para a prestação dos serviços no Município de Marituba, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante.

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEOF e a prerrogativa contratual, o ato pode ser executado para o cumprimento do objeto proposto.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 17 de dezembro de 2018.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico